



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Processo: 0203881-82.2025.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito
Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Recorrido: Ivam Alves da Silva Filho. Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**. TRÁFICO DE DROGAS. JUÍZO DE ORIGEM QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, RELAXANDO A PRISÃO DO RECORRIDO ANTE A ILICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **MÉRITO: ALEGAÇÃO DE LICITUDE DA BUSCA PESSOAL. NÃO ACOLHIMENTO**. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A ATUAÇÃO POLICIAL. NERVOSISMO. PRECEDENTES STJ E TJCE. **DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto por **Ministério Público do Estado do Ceará** em face de decisão proferida em Plantão Judiciário Crime na Comarca de Fortaleza, nos autos de Ação nº 0203881-82.2025.8.06.0001, que deixou de homologar a prisão em flagrante por não restar demonstrada justificativa para abordagem do autuado (fls. 49/51).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a abordagem policial que resultou na apreensão de drogas foi amparada em fundadas suspeitas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Da tese de existência de fundadas razões para a abordagem do recorrido: No caso concreto, a autoridade coatora reconheceu a ilegalidade da busca pessoal, deixando de homologar o auto de prisão em flagrante do recorrido devido à ausência de fundadas razões.

4. A partir dos elementos dos autos, principalmente dos depoimentos dos policiais



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

atuantes na abordagem policial, vê-se que a atuação se amparou unicamente em nervosismo demonstrado pelo recorrido ao avistar a composição policial, tendo o condutor narrado que “[...] estavam de serviço na viatura [...] patrulhando pela Av. Leste-oeste, quando avistaram um indivíduo empurrando uma motocicleta pela faixa de ciclista, o qual ficou nervoso ao visualizar a composição. Que, diante disso, decidiram abordar o suspeito, o qual foi identificado como Ivam Alves da Silva Filho. Que, ao ser indagado o motivo de estar empurrando a motocicleta [...], Ivam alegou que ela havia dado ‘prego’ por falta de combustível. Que após isso, o SD Cardoso procedeu a uma busca pessoal em Ivam e encontrou drogas, sendo uma porção de cocaína e outra de skunk. Que ao ser indagado sobre a droga, permaneceu silente. [...]” (fls. 04/05).

5. Diante do que se tem nos autos, verifica-se acertada a decisão que reconheceu, neste momento de análise, a ilicitude da prisão em flagrante do acusado a partir da busca pessoal do autuado baseada exclusivamente em nervosismo, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, resta a jurisprudência da Primeira Câmara Criminal do TJCE.

6. Ademais, ainda que o recorrente alegue que o recorrido supostamente teria confessado a posse de drogas antes da busca pessoal, bem como indique que o material apreendido era volumoso, **verifica-se que os depoimentos dos agentes policiais não indicam que ocorreu prévia informação por parte do autuado acerca da presença de material ilícito consigo ou que foi visualizado volume nas vestes do autuado a indicar a presença de material ilícito antes da abordagem**, tendo os três agentes indicado que o nervosismo do recorrido ao avistar a composição enquanto empurrava motocicleta em ciclofaixa teria motivado a busca pessoal.

7. Portanto, verificada a inexistência, neste momento, de qualquer mácula na decisão recorrida, vez que prolatada em plena observância ao disposto no art. 244 e art. 310 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, e na jurisprudência aplicável, bem como devidamente fundamentada com amparo nos elementos dos



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

autos, apontando suficientemente as razões para o relaxamento da prisão em flagrante, resta rejeitar o presente recurso e manter integralmente a decisão vergastada.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

Tese de julgamento: “Mero nervosismo do autuado não demonstra fundadas razões para a busca pessoal”.

Dispositivos Relevantes Citados: art. 310 do CPP.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp n. 2.528.108/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 13/12/2024; STJ - AgRg no HC n. 945.461/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; TJCE - Habeas Corpus Criminal - 0639345-42.2024.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 11/02/2025, data da publicação: 12/02/2025; TJCE - Apelação Criminal - 0015639-06.2017.8.06.0136, Rel. Desembargador(a) LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 08/04/2025, data da publicação: 09/04/2025.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto por **Ministério Público do Estado do Ceará** em face de decisão proferida em Plantão Judiciário



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Crime na Comarca de Fortaleza, nos autos de Ação nº 0203881-82.2025.8.06.0001, que deixou de homologar a prisão em flagrante por não restar demonstrada justificativa para abordagem do autuado (fls. 49/51).

Razões recursais (fls. 108/116) aduz, em síntese, a existência de justificativa para a abordagem do recorrido, indicando que este teria confessado aos policiais que estava portando drogas antes de sua busca pessoal, além do fato do material apreendido ser volumoso. **Ao final, a parte recorrente pleiteia** homologação do auto de prisão em flagrante com determinação de medidas cautelares pertinentes, bem como a manutenção da apreensão do aparelho celular e, por fim, a abertura de vistas dos autos ao *parquet* para análise do mérito.

Juízo de retratação negativo (fls. 117).

Processo distribuído por equidade (termo à fl. 121).

Em sede de contrarrazões (fls. 127/134), o recorrido Ivam Alves da Silva Filho pugna pelo desprovimento do recurso. Caso seja reformada a decisão que relaxou a prisão do recorrido, roga que seja garantido que este responda o processo em liberdade.

Parecer da PGJ (fls. 138/149) manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso interposto.

Primeiramente, destaque-se que o magistrado de origem, no exercício do juízo de retratação, ao teor do que dispõe o art. 589 do CPP, decidiu por manter a decisão de relaxamento da prisão por seus próprios fundamentos, vez inexistir nas



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

razões recursais argumento hábil à sua reforma.

1. Do pedido de homologação do auto de prisão em flagrante

No caso concreto, a autoridade coatora reconheceu a ilegalidade da busca pessoal, deixando de homologar o auto de prisão em flagrante do recorrido devido à ausência de fundadas razões. Veja-se os seguintes trechos da decisão (fls. 49/51):

Conforme relatado pela própria polícia, a prisão do autuado ocorreu quando vinha empurrando uma moto, e, de acordo com o relato, demonstrou nervosismo. No depoimento policial constata-se que esse fato foi utilizado como fundamento da abordagem.

A lei exige uma justa causa para a realização da busca pessoal. Um fato como o que proposto não pode justificar o aprisionamento, ainda que haja sido encontrada drogas com o flagranteado.

Nesse sentido, mesmo havendo suposta materialidade, a ação antecessora que culminou com a apreensão da droga está eivada de ilegalidade.

A questão tem assento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 1485279 AgR - Segunda Turma. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 20/05/2024. Publicação: 13/08/2024), que considera ilícita a busca pessoal realizada nos acusados em razão da ausência de fundada suspeita, à luz de que o comportamento do abordado - como o aparente nervosismo - não legitima a abordagem policial e a revista pessoal, com a consequente licitude das provas obtidas.

A jurisprudência é no sentido de que é lícita a busca pessoal sem mandado judicial em casos de fundada suspeita, conforme os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

No caso concreto ficou demonstrado que a atitude do acusado, ao avistar os policiais, não justificaria a abordagem e apreensão de drogas.

Implica, assim, a incidência do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1485.279.

Portanto, acolho a tese defensiva, porque a prisão efetuada não encontra amparo legal, conforme prescreve o artigo 302 da lei adjetiva penal.

Isso posto, deixo de **homologar** o presente auto flagrancial.

Restituo a liberdade do autuado.

A partir dos elementos dos autos, principalmente dos depoimentos dos policiais atuantes na abordagem policial vê-se que a atuação se amparou unicamente em nervosismo demonstrado pelo recorrido ao avistar a composição policial, tendo o condutor narrado que “[...] estavam de serviço na viatura [...] patrulhando pela Av. Leste-oeste, quando avistaram um indivíduo empurrando uma motocicleta pela faixa de ciclista, o qual ficou nervoso ao visualizar a composição. Que, diante disso, decidiram abordar o suspeito, o qual foi identificado como Ivam Alves da Silva Filho. Que, ao ser indagado o motivo de estar empurrando a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

motocicleta [...], Ivam alegou que ela havia dado 'prego' por falta de combustível. Que após isso, o SD Cardoso procedeu a uma busca pessoal em Ivam e encontrou drogas, sendo uma porção de cocaína e outra de skunk. Que ao ser indagado sobre a droga, permaneceu silente. [...]" (fls. 04/05).

Diante do que se tem nos autos, verifica-se acertada a decisão que reconheceu, neste momento de análise, a ilicitude da prisão em flagrante do acusado a partir da busca pessoal do autuado baseada exclusivamente em nervosismo do recorrido, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. **BUSCA PESSOAL. NERVOSISMO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM AS FINALIDADES DA CORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE POSSE DE CORPO DE DELITO. PROVA ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. [...] 6. Com efeito, não havia situação prévia de flagrante delito que autorizasse a atuação da guarda municipal como seria dado a qualquer do povo fazê-lo nos termos do art. 301 do CPP. A simples leitura dos autos deixa claro que, a princípio, havia mera desconfiança de que o acusado estivesse na posse de algo ilícito; só depois da revista pessoal é que a suspeita se confirmou e se configurou a situação flagrancial que ensejou a prisão.

7. Ademais, a busca pessoal foi amparada na mera menção completamente genérica ao nervosismo do acusado, o que também está em desacordo com a jurisprudência consolidada desta Corte. A propósito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Fernández Prieto e Tumbeiro v. Argentina (2020), reconheceu a existência de violação da Convenção Americana de Direitos Humanos pela Argentina em virtude de revista pessoal baseada apenas em parâmetros subjetivos e, por ocasião do julgamento, afirmou que: "[...] ante a ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e as práticas dos próprios corpos de segurança, o que comporta um grau de arbitrariedade que é incompatível com o art. 7.3 da CADH".

8. No julgamento da Corte IDH, enquanto a revista ao automóvel do senhor Fernández Prieto foi considerada nula porque baseada apenas na mera descrição genérica de que os policiais avistaram um veículo à noite em uma região erma com "três sujeitos no seu interior em atitude suspeita", a abordagem do senhor Tumbeiro, também reputada incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos pela Corte, fora assim justificada: "ao observar a presença da polícia, mostrou-se extremamente nervoso e hesitante, ao mesmo tempo que tentava evitar passar pelo caminho da viatura policial". 9. [...] 10. **Essa compreensão da Corte**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Interamericana de Direitos Humanos foi acolhida, à unanimidade, pela Terceira Seção deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), que consolidou o entendimento de que uma simples reação corporal nervosa, por si só, não preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP. 11. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp n. 2.528.108/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, **Sexta Turma**, julgado em 10/12/2024, **DJEN de 13/12/2024**.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. **BUSCA PESSOAL. ABORDAGEM DESMOTIVADA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE.** RECONHECIMENTO DA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO AO ORA AGRAVADO. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

No caso dos autos, da leitura da sentença de primeiro grau e do acórdão proferido em sede de apelação, é forçoso reconhecer que não existiam fundadas suspeitas para que a autoridade policial realizasse a busca pessoal, na medida em que embasada apenas na alegação vaga de que o réu demonstrou nervosismo e mudou a direção em que estava caminhando ao avistar a polícia.

2. Consolidou-se nesta Corte orientação jurisprudencial de que uma simples mudança de direção da caminhada, por si só, não preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP. Outrossim, "[...] não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. **Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP**" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, D Je 25/4/2022). Nesse contexto, desautorizada, na hipótese em exame, a atuação policial, verifica-se a nulidade da busca pessoal. Por conseguinte, reconheci da a ilicitude na apreensão da droga, suficiente ao reconhecimento da nulidade de todos os atos a posteriori, pela teoria dos frutos da árvore envenenada. 3. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.

(STJ - AgRg no HC n. 945.461/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, **Quinta Turma**, julgado em 30/4/2025, **DJEN de 7/5/2025**.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA.** AGRAVO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

DESPROVIDO.

I. [...] 3. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade, pois permite a interposição de agravo regimental. **4. A ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, baseada apenas no local conhecido por tráfico e no nervosismo dos abordados, torna ilícita a prova obtida.** 5. [...] IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade. **2. A busca pessoal sem fundada suspeita, baseada em impressões subjetivas, é ilícita** e não pode sustentar condenação. 3. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 157, caput e § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.574.502/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.201.089/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20.02.2024.

(**STJ** - AgRg no AREsp n. 2.783.843/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, **Quinta Turma**, julgado em 22/4/2025, **DJEN de 30/4/2025**.)

No mesmo sentido, resta a jurisprudência da Primeira Câmara Criminal do TJCE:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/06) E POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTS. 14 E 16, LEI Nº 10.826/03). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA DESACOMPANHADA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. **INSUFICIÊNCIA PARA CONFIGURAR FUNDADAS RAZÕES.** CONSENTIMENTO DO MORADOR NÃO COMPROVADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA ACUSAÇÃO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. [...] 4.5. A alegação do suposto nervosismo apresentado pela acusada Alessandra e sua identificação como "Sandra", por si só, não constituem fundadas razões para a invasão domiciliar. **O nervosismo diante de uma abordagem policial é reação comum e esperada, não podendo ser interpretado como indício de culpa ou autorização implícita para mitigação de garantias constitucionais. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que "as indicações de nervosismo, sobretudo sem qualquer descrição objetiva do que o caracterizaria, ou a utilização de fórmulas genéricas como atitude suspeita, não satisfazem a exigência legal"** (AgRg no RHC: 200103 MT 2024/0229941-0). 4.6. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. [...]

(**TJCE** - Apelação Criminal - 0015639-06.2017.8.06.0136, Rel. Desembargador(a) LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, **1ª Câmara Criminal**, data do julgamento: 08/04/2025, **data da publicação: 09/04/2025**)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/2006). **ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL POR AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE APONTA MERO NERVOSISMO E MUDANÇA DE DIREÇÃO DA CAMINHADA AO AVISTAR A COMPOSIÇÃO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. I. CASO EM ANÁLISE 1. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.[...] Tese de julgamento: "O mero nervosismo e mudança de direção da caminhada, por si sós, não preenchem o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP, o que conduz à ilegalidade da custódia." [...]**
(TJCE - Habeas Corpus Criminal - 0639345-42.2024.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 11/02/2025, data da publicação: 12/02/2025)

Ainda que o recorrente alegue que o recorrido supostamente teria confessado a posse de drogas antes da busca pessoal, bem como indique que o material apreendido era volumoso, **verifica-se que os depoimentos dos agentes policiais não indicam que ocorreu prévia informação por parte do autuado acerca da presença de material ilícito consigo ou que foi visualizado volume nas vestes do autuado a indicar a presença de material ilícito antes da abordagem**, tendo os três agentes indicado que o nervosismo do recorrido ao avistar a composição enquanto empurrava motocicleta em ciclofaixa teria motivado a busca pessoal.

Portanto, verificada a inexistência, neste momento, de qualquer mácula na decisão recorrida, vez que prolatada em plena observância ao disposto no art. 244 e no art. 310 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, e na jurisprudência aplicável, bem como devidamente fundamentada com amparo nos elementos dos autos, apontando suficientemente as razões para o relaxamento da prisão em flagrante, resta rejeitar o presente recurso e manter integralmente a decisão vergastada.

2. Dispositivo

Diante do exposto, conheço do presente Recurso em Sentido Estrito, negando-lhe provimento e mantendo hígida a decisão recorrida.

É como voto.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Fortaleza, data e hora pelo sistema.

DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA
Relatora